# II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

## ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL I

A174
Acesso À Justiça, Inteligência Artificial E Tecnologias Do Processo Judicial - I [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini; Dorinethe dos Santos Bentes; Nancy Vidal Meneghini. – Belo Horizonte: Skema Business School, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-266-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br
Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

# II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

## ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL I

---

## Apresentação

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se,

ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes acreditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

# A QUANTIDADE EXCESSIVA DE PROCESSOS E A VIABILIDADE DO USO DAS TECNOLOGIAS PARA A REDUÇÃO DA MOROSIDADE PROCESSUAL E PARA A OTIMIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

## THE EXCESSIVE QUANTITY OF PROCESSES AND THE FEASIBILITY OF THE USE OF TECHNOLOGIES TO REDUCE PROCESSUAL SLOWNESS AND TO OPTIMIZE ACCESS TO JUSTICE

**Lara Cristina Lima Campos** [1]
**Marcelo Sant'Anna Vieira Gomes** [2]

**Resumo**

O excerto visa elencar as causas e as consequências do número excessivo de processos e morosidade processual que permeia o Judiciário, bem como sustentar a utilização das tecnologias como a Inteligência Artificial para a redução desses problemas e para a otimização do acesso à justiça. Porém, deve-se observar com cautela até onde deve ser inserida no âmbito jurídico, de modo a identificar quais são os pontos negativos do emprego dessa no processo de tomada de decisão, visto que esse, por si só, é falível, pois os humanos são dotados de vieses cognitivos que são reproduzidos por esse tipo de ferramenta.

**Palavras-chave:** Inteligência artificial, Morosidade processual, Poder judiciário

**Abstract/Resumen/Résumé**

The excerpt aims to list the causes and consequences of the excessive lawsuits numbers and procedural delays that permeate the Judiciary, as well as to support the use of technologies such as Artificial Intelligence (AI) to reduce problems and to optimize access to information justice. However, it is necessary to observe with caution the extent to which should be inserted in the legal scope, in order to identify what are negative points of its use in the decision-making process, since this, in itself, is fallible, because humans are endowed with cognitive biases that are reproduced by this type of tool.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Artificial intelligence, Procedural slowness, Judicial power

---

[1] Aluna do 5º período do Curso de Direito da UEMG - Ituiutaba. Este trabalho foi realizado com o apoio do Programa Institucional de Apoio à Pesquisa – PAPq da UEMG.

[2] Mestre em Direito Processual Civil. Docente efetivo do Curso de Direito da UEMG-Ituiutaba. Líder do Grupo de Pesquisa Estado & Direito: Estudos Contemporâneos

## 1 INTRODUÇÃO

O processo brasileiro de redemocratização que foi observado em 1985, e, posteriormente, a promulgação da Constituição de 1988, embora tenham apresentado impactos positivos no que tange o estímulo dos indivíduos e dos grupos sociais a reivindicarem seus direitos, acabaram por causar uma excessiva judicialização das relações sociais (MAIA FILHO, JUNQUILHO, 2018, p. 220).

Como consequência, Luís Roberto Barroso (2008, p. 34) menciona que órgãos do Poder Judiciário, por exemplo o Supremo Tribunal Federal (STF), passaram a ser chamados a dar a última palavra em temas dos mais diversos, que abrangem políticas públicas, direitos fundamentais, separação dos Poderes, regimes jurídicos dos servidores, sistema político, entre várias outras questões. Assim, com a ampliação da atuação do Poder Judiciário, especialmente do STF, foi gerado um aumento exponencial do número de processos judiciais.

A expansão do Judiciário observada no Brasil, ampliou, em grande escala, o volume de processos. Como consequência disso, o sistema processual tem se tornado cada vez mais difícil de ser sustentado.

Assim, a padronização e a burocracia que são características do processo judicial brasileiro, caracterizado por uma litigância repetitiva, necessitam com urgência de tecnologias que otimizem procedimentos e reduzam custos, dirigidas tanto aos jurisdicionados quanto ao próprio Judiciário. Sob esse viés, faz-se necessário analisar a viabilidade da utilização de tecnologias, entre elas, a Inteligência Artificial (IA) a fim de promover a redução do volume excessivo de processos e um melhor julgamento de casos concretos, levados à apreciação do magistrado.

Ademais, são estabelecidos como objetivos específicos deste artigo uma análise mais aprofundada acerca das causas e consequências do número excessivo de processos; o entendimento sobre como a tecnologia pode ser aplicada para reduzir a morosidade processual e para otimizar o acesso à justiça; e, por fim, um questionamento relacionado às possíveis limitações para o uso da tecnologia no âmbito jurídico.

Como problema de pesquisa, faz-se o seguinte questionamento: tendo em vista o volume excessivo de processos e a morosidade processual, qual é a importância da utilização das tecnologias, como as inteligências artificiais, para a otimização do sistema processual brasileiro em prol da ampliação do acesso à justiça e, até que ponto é viável o uso dessas tecnologias no âmbito jurídico?

Sob esse viés, de acordo com balanço anunciado pelo ministro da Suprema Corte, Dias Toffolli, até o dia 18 de dezembro de 2018, foram recebidos, pelo STF, um total de 100.437 processos, sendo 20.293 originários e 80.144 recursais. Além disso, 54.611 processos foram distribuídos aos ministros e 124.975 decisões foram proferidas no ano de 2018. Dessas, 110.467 decisões monocráticas e 14.508 decisões colegiadas. Nesse contexto, Toffoli afirmou que "não há dúvida de que não há Suprema Corte no mundo com tantos feitos distribuídos a ela e sendo julgados pelos juízes como há aqui em nosso país" (COELHO, 2018).

Dessa forma, a morosidade e o congestionamento que permeiam a estrutura judicial brasileira, acabaram por gerar um aumento considerável dos custos de sua manutenção. Por exemplo, no ano de 2016 as despesas totais do Poder Judiciário corresponderam a 1,4% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, ou a 2,5% dos gastos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (MAIA FILHO, JUNQUILHO, 2018, p. 221).

As consequências da desse aumento, porém, não se limitam tão somente ao aumento de gastos com a estrutura judiciária. É importante também elencar que o grande volume de processos judiciais é uma barreira para a efetivação do devido processo legal, princípio que estabelece a conformação da atuação do Estado a um especial e preconcebido modelo de atuação (BUENO, 2019, p. 71). Ademais, tal preceito, em sua dimensão formal, de acordo com o entendimento doutrinário de Freddie Didier Jr. (2019, p. 93), é composto por garantias processuais como o direito ao contraditório, ao juiz natural e a um processo com duração razoável. Essa, por vez, está atrelada ao tempo que é preciso para a cognição da causa até a efetiva entrega (ou não) do bem pretendido pela parte, isto é, de todo o percurso processual até a efetivação do provimento final.

Não se deve confundir duração razoável do processo com celeridade processual. Isso, pois, o legislador não possui o poder de sacrificar quaisquer direitos fundamentais das partes em prol da celeridade processual. Por conta disso, tais demandas são, geralmente, mais demoradas, mas nem por isso ofendem o princípio da duração razoável do processo. Em suma, a exigência do contraditório, os direitos à produção de provas e aos recursos certamente atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas (DIDIER JR, 2019, p. 126).

## 2 COMO AS TECNOLOGIAS, ESPECIALMENTE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, PODEM SER APLICADAS PARA REDUZIR A MOROSIDADE PROCESSUAL E PARA OTIMIZAR O ACESSO À JUSTIÇA

A conceituação de Inteligência Artificial não é tarefa fácil nem mesmo para aqueles dedicados ao campo das ciências da computação. No entanto, para exemplificação, é interessante a definição de Julia Ana Cerqueira Fatel Cruz (2019, p. 357 – 373, apud REICHELT, 2021) segundo a qual a inteligência artificial "consiste em uma série de algoritmos matemáticos ou estatísticos que possibilitam que máquinas desenvolvam raciocínios aproximados aos dos seres humanos"

Nesse contexto, as tecnologias, inclusive a Inteligência Artificial, não pertencem mais somente as grandes indústrias, como no passado, dado o fato de que se popularizaram e se tornaram ferramentas disponíveis à maior parcela da população, como é caso das redes sociais, que, geralmente, sequer apresentam custos diretos de aquisição (MARQUES, NUNES, 2018, p. 3). Destarte, por sintetizar e automatizar tarefas intelectuais, a IA é potencialmente relevante para qualquer área da atividade intelectual humana, sendo bem vinda, portanto, no Direito.

Isso é de grande importância, visto que a taxa de congestionamento do Poder Judiciário segue, a cada ano que passa, insustentável. Logo, a implementação no âmbito jurídico das ferramentas tecnológico-algorítmicas, além de facilitar o descongestionamento, oferecem a racionalização do trabalho desenvolvido pelos operadores do direito, de modo a permitir a execução de tarefas e a operação de sistemas com maior precisão e agilidade (MAIA FILHO, JUNQUILHO, 2018, p. 230). Ademais, tecnologias como a IA promovem a redução de custos operacionais, de modo a deixar a cargo das máquinas a realização de tarefas repetitivas e administrativas, enquanto viabiliza que os atores na esfera jurídica dediquem mais tempo e esforços ao trabalho efetivamente intelectual (KILMAR, MARTINS, SIMÕES, 2020, p. 3).

Todavia, é importante atentar-se para o fato de que somente a redução da inércia processual com a parte operacional burocrática ligada ao manuseio do papel não é suficiente, uma vez que, nessa hipótese, os autos tramitam e chegam mais rápido a conclusão.

A experiência tem ganhado relevância no Supremo Tribunal Federal com o projeto Victor, IA que tem sido desenvolvida pelo STF em parceria com a Universidade de Brasília. A finalidade dessa ferramenta é de realizar o juízo acerca da repercussão geral do STF, com a finalidade de avaliar a totalidade dos recursos extraordinários e agravos em recursos extraordinários que chegam à Corte Superior e investigar se estão vinculados a algum assunto de repercussão geral, requisito determinado pelo art. 102, §3°, da Constituição Federal. Ora, nesse contexto, o projeto Victor tornar-se-á uma poderosa ferramenta de otimização do controle de constitucionalidade difuso realizado pela Corte (MAIA FILHO, JUNQUILHO, 2018, p. 222).

Ademais, vale elencar que não é pretendido que Victor decida acerca dos temas de repercussão geral, mas que atue de modo a ajudar os responsáveis pela análise dos recursos a identificarem os temas relacionados com maior clareza e consistência. Ou seja, "o projeto tem por objeto a aplicação de métodos de aprendizado computacional de máquina com o objetivo de usar seus potenciais no reconhecimento de padrões nos processos jurídicos relativos a julgamentos de repercussão geral do STF" (MAIA FILHO, JUNQUILHO, 2018, p. 222). Isso acarretará mais eficiência nas tarefas de classificação, de organização e de digitalização de processos, o que, consequentemente, irá poupar tempo, recursos e esforços dispendidos pelo Judiciário. Além disso, o projeto em questão é de grande valia e chama atenção para o cenário jurídico brasileiro por ser considerado iniciativa pioneira, dado o fato de que a utilização de métodos de aprendizado de máquina em contexto jurídico é tecnologia ainda pouco pesquisada e, portanto, inovadora, revolucionária.

As Inteligências Artificiais, por vez, trazem à luz diversas perspectivas quando aplicadas ao Poder Judiciário, por exemplo, a redução no tempo de tramitação de processos e o consequente fortalecimento do princípio da eficiência administrativa; a maior agilidade e eficácia das ferramentas de consulta processual e jurisprudencial, de modo a promover economia de tempo, precisão e coerência institucional; o tratamento isonômico das questões apresentadas ao Judiciário, de forma a ampliar a eficácia dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do livre acesso à justiça.

Em suma, a tecnologia aplicada no campo jurídico é de grande importância para a redução da morosidade processual, que se apresenta, muitas vezes, como um entrave para o acesso à justiça. Dessa forma, as ferramentas tecnológicas aceleram a prestação jurisdicional, de modo a atingir um objetivo mais amplo, qual seja, um acesso mais efetivo à justiça, não se restringindo tão somente a celeridade processual. Ademais, deve-se afastar o questionamento acerca do temido risco de substituição do homem pela máquina, uma vez que a capacidade da computação não está apta para substituir funções altamente qualificadas e sofisticadas, como a pesquisa jurídica, mas tão somente tarefas rotineiras e repetitivas.

Nesse contexto, é de suma importância entender que os mecanismos de IA são dependentes de modelos, os quais consistem em representações abstratas de certo processo, que são, em sua natureza, simplificações de nosso mundo real e complexo. Assim, segundo Cathy Oneil, ao criar um modelo, os programadores selecionam as informações que serão fornecidas ao sistema de IA e que serão utilizadas para prever soluções e/ou resultados futuros. Portanto, tais escolhas fazem com que sempre exista pontos cegos nos algoritmos, os quais refletem os objetivos, as preferências e as concepções de seu criador. Logo, infere-se que os modelos são

completamente permeados pela subjetividade do sujeito que os desenvolve. Posteriormente, são fornecidos dados para o sistema, a fim de possibilitar o aprendizado da máquina (AM), pelo qual a máquina analisará as informações fornecidas, seguindo as instruções estabelecidas pelo algoritmo, para encontrar padrões e, assim, prever resultados. Sob esse viés, de acordo com estudos realizados pelos pesquisadores B**.** Goodman e S**.** Flaxman (2017, p. 50 – 57) o AM "[...] pode confirmar padrões discriminatórios – se eles forem encontrados no banco de dados, então, por conseguinte, um sistema de classificação exato irá reproduzi-los. Deste modo, decisões enviesadas são apresentadas como resultado de um algoritmo objetivo."

Todavia, as decisões que partem do ser humano são impugnáveis, uma vez que se pode delimitar os fatores que ensejaram determinada resposta e o próprio responsável pela decisão deve justificar o que o induziu a tal resposta (art. 93, IX, CF). Já os algoritmos utilizados nas ferramentas de IA são obscuros para a maior parte da população, o que os torna, de certa forma, inatacáveis.

É inegável que a utilização da tecnologia traz diversos benefícios à prática jurídica. Nesse sentido, a implementação de sistemas de IA para realização de pesquisas, classificação e organização de informações, vinculação de casos a precedentes, elaboração de contratos e auxílio em soluções jurídicas tem se mostrado efetiva na prática por proporcionar maior celeridade e precisão. Todavia, atribuir-lhes a função decisória, atuando de modo equivalente a um juiz, torna-se inviável, senão impossível para os atuais parâmetros tecnológicos.

## 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A expansão do Judiciário assistida no Brasil ampliou demasiadamente o número de processos judiciais, o que causou uma sobrecarga excessiva até mesmo ao STF. Consequentemente, a problemática da morosidade processual no sistema judiciário contraria os princípios de igualdade e de acesso à justiça previstos na Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, a aplicação de tecnologias, entre elas a Inteligência Artificial, no campo do Direito, pode contribuir para o controle da quantidade excessiva de processos, bem como auxiliar, de forma positiva, para solucionar a questão da morosidade processual, e, como consequência, reforçar os ideais constitucionais.

Por fim, entende-se que o uso de tais tecnologias, em especial a Inteligência Artificial, devem ser restritas apenas a determinadas tarefas na área processual, não sendo, pois, requisitadas no processo decisório por conta da opacidade dos algoritmos e da possibilidade de existência de decisões enviesadas serem apresentadas como objetivas. Sob esse viés, atribuir

função decisória às IAs é inviável, ou mesmo impossível, tendo em vista os parâmetros tecnológicos contemporâneos.

## REFERÊNCIAS


BARROSO, Luís Roberto. Vinte anos da Constituição de 1988 – A reconstrução democrática do Brasil, **Revista de Informação Legislativa**, n. 179, jul./set. 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil:** volume único. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

O'NEIL, Cathy. Weapons of math destruction: how big data increases inequality and threatens democracy. New York: Crown Publishers, 2016. p. 27).

COELHO, Gabriela. Decisões judiciais: STF recebeu 100 mil processos em 2018 e julgou 125 mil, mostra balanço. **Conjur**, 2018. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2018-dez-19/stf-recebeu-100-mil-processos-2018-julgou 124-mil >. Acesso em: 23 abr. 2021.

DIDIER. JR. Freddie. **Curso de Direito Processual**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento. 21. ed. Juspodivm, 2019.

GOODMAN, B.; FLAXMAN, S. R. (2017). European Union regulations on algorithmic decision-making and a "right to explanation". **AI Magazine**, 38(3), p. 50-57.

KILMAR, Sofia Gavião; MARTINS, Patrícia Helena Marta; SIMÕES, Vitória Nishikawa. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (I.A.) APLICADA NO PODER JUDICIÁRIO**. Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, vol. 9, 2020. Out - Dez / 2020.

MAIA FILHO, Mamede Said. JUNQUILHO, Tainá Aguiar. **Projeto Victor**: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao Direito. FDV publicações, 2018, n. 3, p. 219-238.
NUNES, Dierle. Inteligência artificial e Direito Processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de processo**, v. 285, 2018, p. 421-447.

REICHELT, Luis Alberto. **Inteligência artificial e direitos fundamentais processuais no âmbito cível**: uma primeira aproximação. Revista de Processo, vol. 312, 2021, p. 387 – 408.

COSTA, Anderson Yagi. **Análise sobre a morosidade do poder judiciário brasileiro e propostas de intervenção.** Dissertação (Mestrado em Administração Pública) - Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2018.